

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – COGEAE
Especialização em Direito de Família e Sucessões

Cristiane Gonzalez Basile de Faria

ABANDONO AFETIVO SOB A ÓTICA DO FILHO

São Paulo – SP

2014

Cristiane Gonzalez Basile de Faria

ABANDONO AFETIVO SOB A ÓTICA DO FILHO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito da Família e das Sucessões, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – Cogear, como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Direito de Família e Sucessões.

Orientadora: Professora Doutora Déborah Lambach Ferreira da Costa

São Paulo – SP

2014

Cristiane Gonzalez Basile de Faria

ABANDONO AFETIVO SOB A ÓTICA DO FILHO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito da Família e das Sucessões, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – Cogear, como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Direito de Família e Sucessões.

Déborah Lambach Ferreira da Costa (Orientadora) – PUC–SP

DEDICATÓRIA

Dedico esse breve esboço à saudosa memória de minha avó Victória, quem me ensinou que o bem tem que ser feito a todo o momento, independente das atitudes maldosas das pessoas que não o merecem.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por permitir que eu tenha conseguido chegar até aqui, através dos esforços infindáveis e encorajadores de minha mãe e de meu tio Jaime, pessoas iluminadas, que vieram ao mundo para trazer bondade, servindo-me como espelho constante.

A minha orientadora, a Professora Débora, que me direcionou a construir um texto mais sólido e embasado.

Aos meus irmãos que passo a passo acompanharam minha jornada, chorando comigo a cada tombo e vibrando juntos a cada vitória.

Por fim, mas com a mesma importância dos demais, ao Rodrigo, meu companheiro de vida, pelo amor incondicional, e aos frutos de nossa relação que são a razão de minha existência – Luana e Pietro –, escusando-me das intermináveis horas de ausência de seus convívios.

RESUMO

FARIA, Cristiane G. B. de. **Abandono Afetivo sob a ótica do Filho**. 2014. 64p. Monografia do Curso de Especialização em Direito das Famílias e das Sucessões – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

Esta breve síntese tem o intuito de fazer com que sejam refletidas e debatidas, cada vez mais, as relações afetivas e familiares. *Que prejuízo causa em uma criança uma relação mal construída de seus genitores? Qual o impacto que esse prejuízo acarreta em sua personalidade e nas futuras relações dessa criança?*

De maneira intrépida, perfazemos um breve histórico sobre a evolução dos direitos da criança e o anseio de se buscar o amparo legal. No bojo deste texto ainda, trazemos a posição do Poder Judiciário brasileiro e sua forma de jurisdição, para indenizar quem pleiteia danos morais oriundos de más relações afetivas.

Desnecessário dizer que não se aspira esgotar o tema, haja vista, as relações humanas estarem sempre em constante mudança e desenvolvimento. O objetivo desta análise é servir de ferramenta para a aplicação do novel “direito afetivo” dentro da nossa lúgubre realidade social.

Palavras-chave: Abandono afetivo – Responsabilização – Criança – Afeto

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
1.1 Família – Origem histórica.....	8
2. FAMÍLIA – PORTO SEGURO DA CRIANÇA.....	9
3. TUTELA DOS DIREITOS DA CRIANÇA.....	12
4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	13
5. SEPARAÇÃO DOS PAIS.....	14
6. BEST INTEREST OF CHILD – O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	16
7. VISÃO DO PODER JUDICIÁRIO.....	21
8. PODER FAMILIAR.....	23
8.1 Poder familiar – Omissão – abandono afetivo.....	23
9. DANO AFETIVO.....	26
10. INDENIZAÇÃO POR DANO AFETIVO.....	30
11. FILHO.....	33
12. CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO PATERNO.....	34
13. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA – AS BASES DESSA RELAÇÃO.....	36
14. AFETO – DE SEU VALOR JURÍDICO.....	36
15. ASCENDENTE E PAI – DIFERENÇAS.....	37
16. CONCLUSÃO.....	38
17. BIBLIOGRAFIA.....	42
ANEXO A – CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA	49

1. INTRODUÇÃO

1.1 Família – Origem histórica

A palavra família tem origem romana, que significa um *conjunto de pessoas ligadas por vínculo de sangue*.

No direito romano a família era baseada no *pater familias*, família patriarcal ligada por fins religiosos, políticos e econômicos, nas palavras de Pimentel:

(...) sob a auctoritas do *pater familias*, que como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o *pater* exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados.¹

Nesse cenário, a família era formada por meio de costumes, não havendo regramentos jurídicos, haja vista só haver família se houvesse o casamento.

O cristianismo estabeleceu o casamento com um sacramento, fazendo com que o direito canônico disciplinasse as regras dessa união.

No Brasil, com base no Concílio de Trento de 1563 e nas Constituições do Arcebispo da Bahia, o catolicismo – sendo a religião oficial –, só poderiam se casar os que professassem a religião católica.

Com o crescimento populacional, aumentou o número de religiões. Porém, por conta do monopólio da igreja católica frente ao matrimônio, as pessoas não católicas estavam impedidas de casar.

Com a intervenção estatal, criou-se o casamento misto (católicos e acatólicos), que abarcado pela colonização portuguesa, acarretou uma miscigenação de raças e culturas na formação das famílias. Aos poucos a Igreja foi perdendo força e o Estado começou a ser peça fundamental para nortear as relações familiares.

Essa nova era se depara com uma concepção diferente de família, divergente do que acontecia no direito romano, onde a família era numerosa, edificada apenas pelo casamento, arquitetada de forma hierarquizada, em que o pai tinha o poder de vida e de morte sobre os filhos e importava mais o contexto familiar do que o bem-estar de seus membros.

Nos dias de hoje, no território nacional, a família é construída não somente pelo casamento, mas também pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos

¹ PEREIRA, Aurea Pimentel. *A nova Constituição e o direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 23.

pais e seus descendentes, denominada família monoparental, nuclear, pós-nuclear, unilinear, eudemonista ou sociológica, na qual é professada a reciprocidade do ideal de felicidade, de desvelo, de carinho, de comunhão de afeto.

Antes da Carta Magna de 1988 as relações que não resultassem de casamento, não eram consideradas famílias. Nos dias atuais, devido a inúmeros avanços legislativos e doutrinários, são admitidas diversas formas de família.

A Carta Republicana trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a filiação socioafetiva, dividindo o espaço social e jurídico com a filiação biológica (arts. 226, §§ 4.º e 7.º, e 227, § 6.º, da CF/1988).

Hoje a família democrática ganha espaço, com vida familiar individual e solidariedade social, havendo igualdade emocional e sexual com direitos e responsabilidades mútuos nos relacionamentos, razão pela qual nenhum outro ramo do direito vem passando por transformações tão céleres quanto o direito de família.

2. FAMÍLIA – PORTO SEGURO DA CRIANÇA

*A melhor coisa que você pode dar às
crianças, depois de bons hábitos, são boas
lembranças.*

(Sydney J. Harris)

O direito de família é composto por diversos princípios, sendo a afetividade seu princípio basilar.

Ao ser concebido, o ser humano faz parte de um seio familiar, sendo essa, sua ligação mais íntima. A instituição familiar como sendo o pilar da sociedade, traz o princípio da dignidade da pessoa humana como sua base/alicerce, servindo como fundamento da modernização, socialização e humanização do direito.

Há muito a psicologia vem afirmando que a afetividade é um dos fatores mais relevantes na formação do caráter do indivíduo:

A constituição do indivíduo é um processo contínuo e contraditório que deve ser apreendido, ao mesmo tempo, numa perspectiva de ruptura/continuidade e de igualdade/diferença. Nesse sentido, somos e não somos os mesmos que éramos há anos e somos iguais e diferentes de nós e dos outros. Não se trata de um processo

linear, sem contradições e nem tampouco significa que o indivíduo seja um ser diferente a cada dia. Ao contrário, à medida que vai se constituindo, o homem mantém uma estabilidade em seu modo de ser e, ao mesmo tempo, rompe com outros modos de ser. Ele vai assumindo características que o identificam e o distinguem das outras pessoas. Contudo esta estabilidade é sempre relativa, porque todas essas características estão em contínua interação com o todo social e, portanto, em permanente transformação. Assim, o indivíduo vai se constituindo sendo constituído, se criando e sendo criado como igual e diferente de si e dos outros indivíduos a cada dia. Sua identidade se constitui exatamente no reconhecimento dessa igualdade e diferença com relação aos outros. Desenvolvimento é, portanto, um conceito relativo a um processo complexo de criações, rupturas e continuidades que se operam em condições muito especiais. O objeto da psicologia do desenvolvimento é, em alguns aspectos, algo bastante familiar e próximo de nossa experiência diária, porque toda pessoa sabe, pelo menos numa dimensão particular, o que significa nascer, crescer, lutar pela sobrevivência a cada instante da vida, aprender, andar, falar, pensar, relacionar-se com outras pessoas, amar, imaginar, dominar habilidades técnicas, gerar e criar filhos, produzir, trabalhar e conviver com a inevitável perspectiva da morte.

Essa familiaridade com o processo de desenvolvimento faz com que as pessoas saibam muitas coisas sobre o seu próprio desenvolvimento e o das outras pessoas. Isso está presente, por exemplo, nos hábitos e costumes dos grupos sociais, transmitidos tradicionalmente de geração a geração. Em uma família, a forma dos pais tratarem os bebês recém-nascidos revela uma forma de “sabedoria” apreendida por eles nos ensinamentos dos mais velhos e na sua própria experiência. Esse conhecimento é fundamental, pois garante que os bebês recebam os cuidados básicos necessários à sua sobrevivência e a seu desenvolvimento, ainda que as maneiras de cuidar dos filhos sejam muito variadas em função da época, da cultura, da classe social e da família.²

Continua ainda a autora

A sociedade é uma construção do homem, realizada através das objetivações humanas, do trabalho, enfim, das ações humanas realizadas sobre a natureza no sentido de transformá-la para suprir necessidades básicas, materiais e espirituais. Interessante atentar para o fato que não existe realidade social que não tenha sido tocada pela “humanidade do homem”. Essa sociedade, por sua vez, atua sobre o próprio homem, constituindo-o, modificando-o, transformando-o. Assim, o homem constrói e é construído, cria e é recriado no curso de relações sociais estabelecidas

² MIRANDA, M. G. *Psicologia do desenvolvimento: o estudo da construção do homem como ser individual*. Educativa, Goiânia/GO, 1999. vol. 2. p. 45-62.

historicamente.³

A afetividade oriunda das relações familiares cria um sólido aspecto psicológico para a formação do indivíduo, como bem observa Sérgio Gisckow Pereira:⁴

(...) a paternidade é conceito não só genético ou biológico, mas psicológico, moral e sociocultural. Em grande número de ocasiões o vínculo biológico não transcende a ele mesmo e revela-se completo e patológico fracasso da relação de paternidade sob o prisma humano, social e ético. Em contrapartida, múltiplas situações de ausência de ligação biológica geram e mostram relação afetiva, em nível de paternidade saudável, produtiva, responsável.

Nessa seara, norteada pela primazia do afeto, caminha a doutrina para o reconhecimento da filiação como realidade em que o aspecto biológico comunga lado a lado com o socioafetivo.

A família na qualidade de base cultural da sociedade, não se constitui apenas por um homem, mulher e filhos, mas, sim, de uma edificação psíquica, em que cada membro ocupa um lugar/função de pai, de mãe, de filho, sem que haja necessidade de vínculo biológico.

Para Jacques Lacan

O pai ou a mãe biológica pode ter dificuldade, ou até mesmo não ocupar o lugar de pai ou de mãe, tão necessário (essencial) à nossa estruturação psíquica e formação como seres humanos, contudo essa fundamental função paterna não precisa ser ministrada, necessariamente, pelo pai biológico, e sim por um pai (afetivo).⁵

Ainda nesse diapasão:

O pai pode ser uma série de pessoas ou personagens: o genitor, o marido da mãe, o amante oficial, o companheiro da mãe, o protetor da mulher durante a gravidez, o tio, o avô, aquele que cria a criança, aquele que dá o seu sobrenome, aquele que reconhece a criança legal ou ritualmente, aquele que fez a adoção..., enfim, aquele que exerce uma função de pai.⁶

Sendo o desenvolvimento da criança um processo contínuo, ela necessita fundamentalmente da presença de um adulto que a inspire, lhe dê conforto, afeto, carinho e principalmente referência.

³ Idem.

⁴ PEREIRA, Sérgio Gisckow. *Complexos familiares*, São Paulo: Jorge Zahar, 1938. p. 14.

⁵ Sérgio Gisckow PEREIRA apud LACAN, Jacques. *Complexos familiares*, São Paulo: Jorge Zahar, 1938. p. 14.

⁶ Idem.

3. TUTELA DOS DIREITOS DA CRIANÇA

A dignidade é o cerne que norteia o Estado Democrático de Direito, que tem no Direito de Família, “a intimidade, a afetividade e a felicidade como seus principais valores”.⁷

Como direito fundamental da criança, crescer e vivenciar em uma família, está a Convenção dos Direitos da Criança que conferiu a ela um estatuto próprio, atingindo o reconhecimento como cidadão pleno, respeitando as suas diferenças qualitativas e quantitativas e assumindo, principalmente, a relevância de sua identidade.

A Convenção dos Direitos da Criança afirma em seu preâmbulo:

Convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade. Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão.⁸

Aludido estatuto preceitua ser, nos primeiros anos de vida de uma criança, importantíssimo ela viver em um ambiente familiar harmonioso e com afeto, tendo em vista ser a família sua “forma social”, ou seja, o ambiente para o seu desenvolvimento adequado.

A privação dessa situação ocasionará uma série de carências e deficiências que inibirão o processo de socialização comum da criança frente à sociedade.

Nas palavras de Maria Clara Sottomayor:

A família é um lugar de afecto e a qualidade do afecto não depende do número de pessoas que a compõem, mas da *potencialidade afectiva* da pessoa que cuida da criança no dia a dia, a qual é perfeitamente avaliável, *a priori*, por critérios científicos e verificável durante o período de pré-adoção.⁹

Estudos avaliam que a criança necessita de um ambiente familiar sadio para seu desenvolvimento, razão pela qual o Estado tutela de forma imperiosa seus direitos.

⁷ CUNHA, Rodrigo Pereira. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 106.

⁸ Ver anexo 1. Decreto 99.710/1990.

⁹ SOTTOMAYOR, Maria Clara Pereira de Sousa de Santiago. *Abandono e adoção - A adoção singular nas representações sociais e no direito*. Coimbra: Almedina, 2005. p. 205.

4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Inúmeros questionamentos sobre a Política Nacional de Bem-Estar, o Código de Menores e, principalmente, sobre as condições degradantes de tratamento nas “FEBEMS” agregadas à abertura democrática iniciada nos anos 80, influenciada pelos debates internacionais em torno dos direitos humanos das crianças, mobilizaram a sociedade brasileira em busca da inclusão das pessoas de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos na categoria de sujeitos de direitos.

A Constituição brasileira de 1988, o Código de Menores de 1979, filiado à Doutrina da Situação Irregular, tornaram-se ultrapassados, iniciando um período de discussão e de mobilização social na busca de uma nova legislação que privilegiasse as conquistas constitucionais de proteção integral e de atendimento prioritário à infância.

O texto constitucional, pela primeira vez na história do Brasil, trouxe expressas e minuciosas disposições sobre os direitos da infanto-adolescência. A Constituição Federal de 1988, assim como os documentos internacionais de proteção infanto-juvenil, traz, no art. 227, o princípio da prioridade absoluta da criança como norma a ser cumprida, onde “a proteção, com prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: é um dever social.”

Trazendo à tona como “prioridade absoluta” a qualificação dos direitos assegurados à população infanto-juvenil, a fim de que sejam inseridos na ordem do dia com primazia sobre quaisquer outros.

Em decorrência das novas normas constitucionais estabelecidas a partir de 1988, que preconizavam um novo paradigma em relação à infância, tornou-se imperativa a elaboração de um instrumento legal para regulamentar a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Essa inovação poderiam se efetivar como instrumentos de lei ordinária. Nascia, assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

O nascimento do Estatuto ampliou o rol de direitos da infanto-adolescência e acentuou a importância da família, das instituições e da comunidade, como responsáveis pela formação desses indivíduos.

A Lei 8.069/1990 alterou, substancialmente, a Justiça para os menores de 18 anos, pois ao extinguir o poder normativo do Juiz de Menores, fixou, no art. 148, a competência da Justiça da Infância e da Juventude.

5. SEPARAÇÃO DOS PAIS

A separação dos pais inevitavelmente atinge os filhos. No entanto, o respeito recíproco deve existir na convivência do casal em prol de uma relação saudável para criação dos filhos.

A ruptura da vida conjugal não põe fim às relações paterno-materno-filiais.¹⁰ Desta forma, a visita tem o caráter de manutenção dos vínculos e laços afetivos pós-ruptura.

O dever de assistir o filho tem respaldo constitucional, independente da relação estabelecida entre os pais/genitores.

A presença dos pais na vida da criança acompanhando, testemunhando o que faz, educando-a, criando ela, faz com que se estabeleçam laços afetivos, tão importantes para o desenvolvimento do caráter dessa criança.

Assim, a criança na qualidade de ser humano, sendo valorizada, passa a ser detentora de direitos fundamentais, estendendo a visão unilateral de mera procriação, o que caracteriza o preenchimento da afetividade, como retrata Eduardo de Oliveira Leite:

O desempenho perene da função de pai ou de mãe, com a criação de laços afetivos recíprocos com a criança e o desempenho das atividades de educação e cuidado passa a ser visto como suporte fático da filiação, concepção esta que ganharia força após a Constituição de 1988 e sua regulamentação das relações familiares com especial atenção aos princípios da liberdade, da igualdade e da afetividade.¹¹

A existência da afetividade é um nascimento emocional que visa prestigiar não a verdade do sangue, mas a verdade que brota dos sentimentos e dos apelos do coração, independentemente da existência de qualquer vinculação genética.

Casais que se separam sem perder vigência a família como centro de afeto, cooperação e solidariedade, continuam com as funções familiares em lares monoparentais e muitos constituem, a partir daí, novos núcleos familiares.¹²

Essa forma de viver faz a criança vivenciar uma família, a qual represente uma garantia fundamental ao seu pleno desenvolvimento, independente de ser esta família decorrente de laços biológicos ou exclusivamente lastreada pelas relações de afeto.

¹⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito civil aplicado. Direito de Família*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Ed. RT, 2013. vol. 5. p. 159 e ss.

¹¹ COMEL, Denise apud LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito civil aplicado. Direito de Família*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Ed. RT, 2013. vol. 5. p. 154.

¹² GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas. Novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental. *Anais IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte, 2004. p. 673.

A partir daí, entende-se que a filiação afetiva demonstra, de forma irrefutável, ser a moldura de uma relação paterno e materno-filial garantidora do direito fundamental da criança a vivenciar uma família.

O direito à convivência familiar, no Código Civil brasileiro de 1916, era tido como decorrência do exercício do pátrio poder, na constância do casamento, significando, apenas, a manutenção dos filhos na companhia e guarda dos genitores; e cuja tutela era predominantemente em prol da figura paterna e dos interesses do grupo familiar. As alterações no modelo de família a partir do século XX deslocaram as atenções da figura paterna para os sujeitos, entendidos individualmente, passando a valorizar “as funções afetivas da família”, em razão do fenômeno da repersonalização do direito que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais.

A convivência familiar encontra-se garantida como dever da família, da sociedade e do Estado e está prevista no art. 227 da Constituição Federal, ratificando o compromisso do Brasil com a Doutrina da Proteção Integral, assegurando à infância brasileira a condição de sujeitos de direitos e de prioridade absoluta.

A convivência familiar “antes de ser um direito, é uma necessidade vital da criança, no mesmo patamar de importância do direito fundamental à vida.” Ao elevar a convivência familiar a direito fundamental da infância, a Constituição Federal instituiu, no art. 226, *caput*, que “a família é a base da sociedade.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças, em 1989, no seu Preâmbulo demonstra:

(...) a preocupação pela família “como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem estar de todos os seus membros, e, em particular, as crianças.” Vários artigos da Convenção sugerem medidas para estimular e facilitar a Convivência familiar, e no caso de impossibilidade (...) recomendam providências para facilitar a visita dos pais e medidas que permitam a reunião com a família.¹³

E, também, afirma:

(...) o direito de a criança conhecer e conviver com seus pais, a não ser quando incompatível com seu melhor interesse; o direito de manter contato com ambos os pais, caso seja separada de um ou de ambos; (...)¹⁴

¹³ PEREIRA, Tânia da Silva. A convenção sobre dos direitos da criança (ONU) e a proteção da infância e adolescência no Brasil. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*. n. 60, abril-jun. 1992. p. 31.

¹⁴ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança no novo direito de família. In: WELTER, Belmiro Pedro (coord.). *Direitos Fundamentais do Direito de Família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

Entende-se que a personalidade da criança e do adolescente se estrutura e molda-se essencialmente no meio familiar, dependendo diretamente da participação e da forma como os genitores exercem e mantêm a convivência familiar.

Nesse sentido:

É necessário que os genitores, na constância da união conjugal, tenham dimensão exata do real significado da convivência familiar que não se esgota na simples e diária coexistência, ou coabitação. Do contrário, seria convivência doméstica e não familiar, que se extinguiria diante da dissolução do elo conjugal.¹⁵

Lastreado nesse conceito, acredita-se que a família advinda da Constituição Federal de 1988, também, trouxe uma nova roupagem aos deveres de sustento, guarda e educação dos filhos:

(...) o papel do pai (gênero) moderno não se limita apenas ao simples pagamento dos gastos da sua prole ao final do mês (...) até porque poderia ser facilmente preenchida por um orfanato ou outra instituição de caridade qualquer, talvez até com maior eficiência.¹⁶

Logo, garantir a convivência familiar aos filhos significa “respeitar seu direito de personalidade e garantir-lhe a dignidade, tendo em vista que o seu descumprimento gera um vazio no desenvolvimento afetivo, moral e psicológico do filho.

6. BEST INTEREST OF CHILD – O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O caminho percorrido até a conquista da condição de sujeito de direitos foi longo, basta olhar para o passado para identificar as dificuldades que envolveram a proteção da criança.

Sob essa ótica, os documentos internacionais são editados trazendo o alerta para a vulnerabilidade desta parcela da população. A Declaração de Genebra, em 1924, afirmou a necessidade de proclamar à criança uma proteção especial, abrindo caminho para conquistas

¹⁵ SILVA, Cláudia Maria da Silva. Indenização ao filho – Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. *Revista de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, vol. 6, n. 25, ago.-set., 2004, p.136.

¹⁶ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A função social da família – o reconhecimento legal do conceito moderno de família: o artigo 5.º, II, parágrafo único, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). *Revista de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, vol. 8, n. 39, dez.-jan., 2007. p.141.

importantes que foram galgadas nas décadas seguintes. Em 1948, as Nações Unidas proclamaram o direito a cuidados e à assistência especial à infância, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerada a maior prova histórica do *consensus omnium gentium* sobre um determinado sistema de valores.

Os Pactos Internacionais de Direitos Humanos, indiscutivelmente, proporcionaram a mudança de paradigmas experimentada no final da década de oitenta e início dos anos noventa na área da proteção à infância.

Seguindo a trilha da Declaração dos Direitos Humanos, em 1959, tem-se a Declaração dos Direitos da Criança, e, em 20 de novembro de 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclama a *Convenção sobre os Direitos da Criança*, que passa a constituir o mais importante marco na garantia dos direitos daqueles que ainda não atingiram os 18 (dezoito) anos.

Antes mesmo da aprovação da mencionada Convenção, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, com texto original redigido em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo, o Brasil já havia incorporado em seu texto constitucional (art. 227 da CF) as novas diretrizes.¹⁷

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança¹⁸ afirma o direito de a criança conhecer e conviver com seus pais, a não ser quando incompatível com seu melhor interesse; o direito de manter contato com ambos os genitores, caso seja separada de um ou de ambos; as obrigações do Estado, nos casos em que as separações resultarem de ação do Poder Judiciário, assim como a obrigação de promover proteção especial às crianças, assegurando ambiente familiar alternativo apropriado ou colocação em instituição, considerando sempre o ambiente cultural da criança. Ao debruçar-se sobre a Convenção, menciona Bruñol:

A Convenção representa uma oportunidade, certamente privilegiada, para desenvolver um novo esquema de compreensão da relação da criança com o Estado e com as políticas sociais, e um desafio permanente para se conseguir uma verdadeira inserção das crianças e seus interesses nas estruturas e procedimentos dos assuntos públicos.¹⁹

¹⁷ TEJADAS, Sílvia da Silva. *Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. p. 41. “A proposta da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança traz consigo outra dimensão ética, pois se reconhece que ao Estado não cabe tutelar pessoas, mas tutelar o direito que é reconhecido às crianças e aos adolescentes, como sujeitos e cidadãos”.

¹⁸ A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20.11.1989, foi ratificada pelo Brasil em 26.01.1990, aprovada pelo Decreto legislativo 28, de 14.09.1990, vindo a ser promulgada pelo Decreto presidencial 99.710, de 21.11.1990.

¹⁹ BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MENDEZ, Emílio García; BELOFF, Mary (orgs.). *Infância, Lei e Democracia na América Latina*. vol. 1. Blumenau: FURB, 2001. p. 92.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em que pese sua relevância no âmbito nacional e internacional, é ainda pouco manuseada e assimilada pelos diversos segmentos sociais, vindo a comprometer sua aplicação em maior escala e seriedade pelos povos firmatários.

Nos dias de hoje a aplicação do Princípio *the best interest* permanece como padrão, fazendo com que as necessidades da criança prevaleçam em detrimento dos interesses dos pais.²⁰

Não se trata de conceito fechado, definido e acabado. Relaciona-se diretamente com os direitos humanos e com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República e “alicerce da ordem jurídica democrática”.²¹

Para Machado,

A “Constituição de 1988 criou um sistema especial de proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes”, “nitidamente inspirado na chamada *Doutrina da Proteção Integral*”,²² valendo lembrar Bobbio quando ressalta que “uma coisa é ter um direito que é, enquanto reconhecido e protegido; outra é ter um direito que deve ser, mas que, para ser, ou para que passe do dever ser ao ser, precisa transformar-se, de objeto de discussão de uma assembleia de especialistas, em objeto de decisão de um órgão legislativo dotado de poder de coerção”.²³

No Brasil a *Doutrina Penal do Menor* caracterizou-se pela forte influência do direito penal no tratamento destinado à população infanto-juvenil, à época denominada de *menor*. Ao tempo do Código Penal do Império (1830) e do Código Penal de 1890, dispunha-se de

(...) medidas especiais prescritas para aqueles que, apensar de não terem atingido a maioridade, tivessem praticados atos que fossem considerados criminais; (...) o que organizava estes Códigos era a teoria da ação com discernimento que imputava responsabilidade penal ao *menor* em função de uma pesquisa da sua consciência em relação à prática criminosa.²⁴

²⁰ PEREIRA, Tânia da Silva. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 3.

²¹ MORAIS, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 117.

²² Idem, p. 108.

²³ BOBBIO, Norberto. *Direito civil*. p. 97.

²⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 101.

Paulatinamente, avanços vão ocorrendo e, em 1924, na cidade do Rio de Janeiro, é instalado o 1.º Juizado de Menores, iniciativa considerada de vanguarda em termos de América Latina; em 1941, é instituído o SAM – Serviço de Assistência a Menores, através do Decreto 3.779, cuja diretriz era a internação para fins de correção, educação e assistência psicopedagógica, segundo os critérios da época.

A partir desse momento, começou-se a construir uma categoria do *menor*, que simboliza *a infância pobre e potencialmente perigosa*, diferente do resto da infância. Com a edição do segundo Código de Menores, em 1979 (Lei 6.697, 10 de outubro de 1979), é inaugurada a *Doutrina da Situação Irregular*, marcada pelo assistencialismo, abrangendo

(...) os casos de abandono, a prática de infração penal, o desvio de conduta, a falta de assistência ou representação legal, enfim, a lei de *menores* era instrumento de controle social da criança e do adolescente, vítimas de omissões da família, da sociedade e do Estado em seus direitos básicos.²⁵

Essa lei disciplinou a situação de *menores* abandonados e delinquentes, porém não se ocupou o Código de Menores com o reconhecimento dos seus direitos. Nos ensinamentos de Rizzini,

O que impulsionava era resolver o problema dos *menores*, prevendo todos os possíveis detalhes e exercendo firme controle, por mecanismos de tutela, guarda, vigilância, reeducação, reabilitação, preservação, reforma e educação.²⁶

O reflexo dessa política de institucionalização era a privação do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes oriundos das classes populares, pois como as instituições eram geralmente distantes do local de moradia da família do *menor*, muitas famílias não visitavam seus familiares por falta de dinheiro para o transporte e, por outro lado, a instituição não promovia a reintegração familiar do *menor*. Além disso, a institucionalização incentivava a visão paternalista e assistencialista do Estado, pois as famílias carentes procuravam o Juizado de Menores buscando uma solução para a criação dos seus filhos através da internação dos mesmos em instituições estatais, o que não estimulava a criação de programas oficiais e comunitários de orientação e apoio a essas famílias.²⁷

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a *Doutrina da Situação Irregular* é substituída pela *Doutrina da Proteção Integral*, alicerçada em três pilares:

²⁵ PEREIRA, Tânia da Silva. Op. cit., 2008. p. 108.

²⁶ RIZZINI, Irene. *A Criança e a Lei no Brasil – Revisitando a História* (1822-2000). Brasília, DF: NICEF; Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 2000. p. 28.

²⁷ FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. Tutela da Filiação. In: PEREIRA, Tânia da Silva. *O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 286.

- 1 – A criança adquire a condição de sujeito de direitos;
- 2 – A infância é reconhecida como fase especial do processo de desenvolvimento;
- 3 – A prioridade absoluta a esta parcela da população passa a ser princípio constitucional (art. 227).

Segundo Munir Cury:

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas aos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Por força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles.²⁸

O princípio do melhor interesse da criança encontra seu fundamento no reconhecimento da peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento atribuída à infância e juventude. Em 1988, “o ordenamento jurídico brasileiro acolheu crianças e adolescentes para o mundo dos direitos e dos deveres: o mundo da cidadania”.²⁹

Nas palavras de Gama, o *Princípio do Melhor Interesse da Criança*

Representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado – com absoluta justiça, ainda que tardiamente – a sujeito de direito, ou seja, à pessoa merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família que ele participa.³⁰

No Brasil mesmo antes da aprovação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, o cerne norteador já era assegurado pelo rol de direitos fundamentais da criança como: *direito à vida, à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito, à dignidade, o direito à convivência familiar*, fatores protetores que visam, desde sempre, o desenvolvimento saudável da criança.³¹

²⁸ CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Comentários Jurídicos e Sociais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 33.

²⁹ SÊDA, Edson. *Construir o passado ou como mudar hábitos, usos e costumes tendo como instrumento o Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 25.

³⁰ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 456-467.

³¹ ZAVASCHI, Maria Lucrecia Scherer. Crianças Vulneráveis. In: _____. (coord.). *Crianças e adolescentes vulneráveis: o atendimento interdisciplinar nos Centros de Atenção Psicossocial*. Porto Alegre: ARTMED, 2009. p. 26.

Baseados nessa premissa, o Poder Judiciário brasileiro busca instrumentos para garantir esses direitos.

7. VISÃO DO PODER JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário, ao longo dos anos, vem mudando seu posicionamento no que tange a indenização por danos afetivos.

Os juristas brasileiros, partindo do endosso à estrita exegese do Código Civil, através da assunção dos seus valores informativos quanto ao estatuto da desigualdade na filiação, acabaram por modificar sua postura adotando outra que valorizasse a igualdade entre os filhos e o reconhecimento do valor *socioafetivo* da relação paterno-filial.

O art. 1.616 do CC afirma que

a sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.

A ideia central que os legisladores buscaram alcançar com esse artigo é a de que não se deve atribuir a guarda de uma criança ao pai que não tem interesse em assumi-la, porque a guarda, não obstante seja uma obrigação, visa ao melhor interesse da criança.³²

Os valores que informaram a elaboração do Código Civil, com a legitimidade da família e dos filhos fundada no casamento, vão dando lugar a uma nova dimensão, em que surgem como elementos de maior relevo a *igualdade* e o *afeto*.

Nestes casos dispõe Caio Mário

Presumir-se-ia que o genitor não teria o afeto necessário, para que se pudesse dele esperar carinho e dedicação, o que não tornaria conveniente mantê-lo em sua companhia.³³

Alguma resistência ainda reside na doutrina e na jurisprudência, que insistem em afirmar que a verdadeira paternidade é apenas a genética, mas, não se cria um sistema jurídico sem conceder um lugar à verdade sociológica.

De fato, conforme escreve Silvana Carbonera:

³² QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 129.

³³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reconhecimento da paternidade e seus efeitos*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 213.

Os operadores do direito, com os olhos voltados para o sujeito, começam a agregar outros elementos àqueles já relacionados à clássica noção jurídica de família, indicando que, em alguns casos, somente a formalidade do vínculo é insuficiente.³⁴

Nesse sentido ensina José Fernando Simão

Sob esse aspecto, indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, sendo monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sociopsicológico da criança.

E é esse vínculo que deve ser buscado e mensurado, para garantir a proteção do filho quando o sentimento for tão tênue a ponto de não sustentarem, por si só, a manutenção física e psíquica do filho, por seus pais biológicos ou não. À luz desses parâmetros, há muito se cristalizou a obrigação legal dos genitores ou adotantes, quanto à manutenção material da prole, outorgando-se tanta relevância para essa responsabilidade, a ponto de, como meio de coerção, impor-se a prisão civil para os que a descumprem, sem justa causa.³⁵

Nessa nova seara o Poder Judiciário modifica o contorno do modelo patriarcal hierarquizado de família, dando espaço ao novo modelo igualitário e fundado nas relações de afeto, o que pouco a pouco, faz com que as relações de filiação ultrapassem as noções de legitimidade e ilegitimidade.

Tal igualdade passa a ser um elemento decorrente do respeito à dignidade da pessoa humana. Com a eliminação das desigualdades, a verdade jurídica da filiação se vincula com maior força à sua dimensão fática. Essa dimensão, todavia, não é só aquela que diz respeito aos vínculos biológicos, ela abre espaço para o respeito ao valor sociológico e afetivo da filiação.

Pouco a pouco, o comportamento vai alçando espaços que até então eram ocupados pelo espaço biológico, havendo um reconhecimento do amor que é dedicado a criança, elemento tão importante para o seu desenvolvimento.

O Judiciário tem solicitado o auxílio de diversas áreas como a psiquiatria, a psicologia e a psicopedagogia, além de outros meios de prova, para verificar a ocorrência do dano visando julgar com precisão ao determinar o valor da indenização oriunda do poder familiar.

³⁴ CARBONERA, Silvana. *Guarda dos filhos na família constitucionalizada*. São Paulo: Sergio Fabris Ed., 2000.

³⁵ SIMÃO, José Fernando. Abandono paterno filial e sua punição. *Revista dos Tribunais*. vol. 922. p. 511. São Paulo: Ed. RT, ago. 2012.

8. PODER FAMILIAR

Poder familiar para Clovis Beviláqua:

É um direito subjetivo do pai, não obstante informasse que o pátrio poder teria o objetivo de proteger o interesse do filho, desta feita, o conceituava como ‘o complexo dos direitos que a lei confere ao pai, sobre a pessoa dos filhos.’³⁶

Para Cleber Affonso Angeluci o poder familiar tem que ser construído com afeto, definido na

Expressão do amor e da solidariedade familiar, é um valor inerente a formação da dignidade humana e da constituição da pessoa. O afeto caracteriza um grupo unido pelos sentimentos de proteção e cuidado.³⁷

8.1 Poder familiar – Omissão – Abandono afetivo

A omissão no exercício do poder familiar é suscetível de punição, consoante o art. 5.º do Estatuto da Criança e do Adolescente e também o art. 1.638 do Código Civil. A punição consiste na suspensão ou a extinção do poder familiar, ao pai que negligenciar, discriminar, explorar, agir com violência ou crueldade descumprindo assim, os direitos fundamentais da criança.

Na forma descrita e já aceita pelo direito de família brasileiro, o abandono não é aquele exclusivamente material, mas qualquer forma que demonstre que a criança está desamparada. Ao que, não receber afeto incide em abandono, eis que deve se ponderar que o afeto é gênero enquanto o amor é espécie.

O pai que não dedica os devidos cuidados médicos ao seu filho, não o mantém estudando, não lhe guarda os momentos de lazer, não lhe provê os recursos materiais e não lhe orienta sobre o bem e o mal na convivência social é omissor e demonstra deixar em abandono o filho, um abandono moral destituído dos laços de afeto.

³⁶ BEVILÁQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. Atualizado por Achilles Beviláqua. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1956. vol. 2. p. 279.

³⁷ ANGELUCI, Cleber Affonso. *Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana*. Brasília: Revista CEJ, n. 3, p. 43-53, abr.-jun. 2006.

Hideliza Lacerda Boechat, em artigo publicado no Instituto Brasileiro de Direito de Família acerca do assunto, afirmou que

Não pode haver frustração da expectativa entre as pessoas que se amam, pois umas esperam das outras condutas positivas como carinho, atenção, zelo, enfim, todas as manifestações de promoção do bem estar.³⁸

Silvio Rodrigues defende que o

Estado verificando que o comportamento dos pais prejudica os filhos, deve reagir para proteger a criança, afastando-a da nociva influencia do pai infrator. Cabendo a estes genitores, as sanções pertinentes conforme maior ou menor a gravidade da falta praticada.³⁹

Duas vertentes jurídicas se abrem a partir desta apuração fática: a de que o Estado tutelando o direito do menor, pune pelas regras do direito de família os pais infratores, podendo o caso ser julgado pela vara de família ou pela vara da infância e da juventude, por serem assuntos pertinentes aos deveres do poder familiar. E uma segunda, sob a responsabilidade civil, considerando que esta conduta omissa possa ser ilícita.

Vale ressaltar, que esta vertente só é possível quando da conduta omissiva a vítima tenha sofrido efetivo prejuízo. Assim, deve-se ponderar que nem toda omissão do dever familiar é ilícita e gera dano capaz de ser indenizável, mas, provado que o abandono afetivo gerou prejuízo ao filho, o Estado não pode se furtar em julgar os reflexos que o direito de família apresenta no ramo da responsabilidade civil.

É o que considerou o relator designado: Desembargador Monteiro Rocha, ao julgar o recurso de apelação na ação de reparação de danos morais e materiais por abandono afetivo, *in verbis*:

Ora, julgar-se inexistente ilícito quando um ou ambos os pais, comprovadamente e de forma omissiva, deixam seus filhos em abandono moral e material é não garantir a eficácia do próprio direito no ordenamento jurídico, o que levaria ao ceticismo jurídico, incluindo-se aí a ceticemia, consistente na doença moral que corrói todo o sistema jurídico que nos envolve. Para que não haja essa ceticemia jurídica decorrente de ofensas (positivas ou negativas) à lei, ao direito e à justiça, tenho

³⁸ BOECHAT, Hideliza Lacerda Tinoco Cabral. *Afetividade como fundamento na parentalidade responsável*. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: [www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=596]. Acessado em: 01.05.2014.

³⁹ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito de Família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. vol. 6.

necessidade de entender que o abandono afetivo é ilícito capaz de gerar danos morais e ensejar a sua reparação.⁴⁰

A máxima nesses casos é o cuidado em dissociar o que a vítima alega para que a justiça possa apurar o que é tangível ao direito de família e o que é dano indenizável na esfera civil. E que não se alegue falta de legislação tanto para um como para outro ramo do direito, pois que os artigos do Código Civil que tratam da responsabilidade civil são suficientes.

Nem parece cabível a discussão em torno do dever de amar, uma vez que o Judiciário compele um pai por ação de guarda e visita a estar com seu filho e neste momento não analisa se existe amor ou não nesta relação, mas julga fundamentado no dever familiar de convivência que tem o pai e que é tão bem normatizado pela Carta Magna e pela legislação infraconstitucional.

Visto pela responsabilidade civil subjetiva o dever de indenizar erige do comportamento culposos, onde a vítima deve demonstrar que a conduta voluntária culposa ou dolosa do agente foi essencial na ocorrência do fato danoso (art. 186 do CC), estabelecendo-se o necessário nexo de causalidade.

Na indenização por abandono afetivo de menor deve se levar em conta todos os elementos da responsabilidade civil subjetiva, cabendo a quem alega provar o nexo causal entre a dor e a angústia da privação da convivência afetiva oriunda da conduta omissiva do genitor. Essa relação de causa e efeito é capaz de gerar consequências danosas para o desenvolvimento da criança.

Um pedido fundamentado na presunção legal dos laços afetivos relativos ao poder familiar dissertados na legislação brasileira e que caracterizam que a pessoa que gera um filho deve assumir as responsabilidades deste cargo. Ter o filho, educa-lo e prepara-lo para a vida adulta, de tal forma que ele tenha condições de viver independente financeiramente, psicologicamente, moralmente e socialmente.

O mero descumprimento desse conjunto de deveres e direitos do poder familiar não ensejará danos morais, isto só será possível discutir judicialmente quando ficar provado que esta omissão acarretou distúrbios na vida da criança, que a constrangeu a ponto de se tornar um adulto menos feliz e realizado.

Portanto, a responsabilidade civil subjetiva dos genitores não é discussão familiar, mas com certeza é o debate da fissura deixada na personalidade de um ser humano em função da privação sofrida pelo abandono, de quem mesmo que não ame tem o dever de amar.

⁴⁰ TJSP, Apelação Cível 150530/SC 2006.015053-0, Relator Monteiro Rocha, DJ 13.02.2009.

9. DANO AFETIVO

Elemento primordial das lições de direito é a responsabilidade civil subjetiva, que é composta por três pilares: dano, culpa e nexos causal. Quando se trata de direito de família, tal relação atinge um grau de maior complexidade, face as relações humanas serem compostas de afetividade, amor, mágoa, ...

O desenvolvimento humano é um processo de constante construção tanto em relação a sua identidade como em relação à sociedade. As dificuldades encontradas na construção desse processo acarretam uma série de danos, entre eles o afetivo.

Dano afetivo é aquele que atinge a criança ou adolescente, em consequência de um direito-dever de visita do pai e às vezes da mãe, fixado de comum acordo entre marido e mulher na separação.

Tal dever consiste não apenas em visitar a criança, mas se comunicar com ela, poder fiscalizar a manutenção de sua educação. Essa convivência entre ambos os genitores pressupõe o estabelecimento de um vínculo, que gradativamente vai sendo consolidado, recebendo o afeto, atenção, vigilância e influência daquele que detém sua guarda. O descumprimento desse dever acarreta inúmeras sequelas psíquicas e emocionais.

Maria Berenice Dias leciona que

A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade da mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, parentes, sociedade. A omissão do genitor em cumprir os encargos do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto da vida.⁴¹

O foco da família constitucionalizada pensado pelos direitos da personalidade tem como imperativo a convivência familiar afetiva, onde a afetividade passa a ser um axioma substancial e não mais formal, abarcando em seu bojo a ideia de que o ser humano precisa ser afetivo com seu semelhante.

Não se pode pensar que uma criança precise mais dos recursos materiais do que dos morais. Os dois apresentam elevado sentido de composição do ser humano, pois se o corpo

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual das Famílias*. São Paulo: Ed. RT, 2007. n. 23-12. p. 406 e ss.

não vive sem comida, o corpo mental, psicológico e social não vivem sem as relações, uma vez que elas são a expressão do amor e do afeto.

Hildeliza Lacerda, dissertando sobre o assunto, pontua que a

afetividade materializa a sensação de bem estar, promove o equilíbrio da pessoa e constrói a autoestima, capacitando-a para superar as inusitadas situações da vida. O afeto também é uma necessidade biológica, é o alimento moral que integraliza e dá consciência para que a pessoa continue a viver.⁴²

No que toca aos danos morais nas relações afetivas e familiares é que algumas são oriundas do dever legal e outras partem do simples desejo de afeição, de carinho e do querer bem, mas todas elas capazes de gerar desconfortos quando o amor acaba e alguma das pessoas envolvidas tem uma conduta ofensiva aos direitos da personalidade do outro, seu interlocutor.

Surge então o direito de indenização decorrente da quebra de um dever jurídico que protege a dignidade humana. Karine Damian acredita que o

Fundamento do dano moral nas relações familiares não é a falta de amor, uma vez que ninguém obriga alguém a amar, mas sim, a responsabilidade que o Estado tem de tratar as condutas ilícitas capazes de ofenderem moralmente e psicologicamente.⁴³

Um caso de grande repercussão foi o do jogador Pelé. Sua “suposta” filha até então, entrou com recurso contra sentença do Juiz Amable Lopes Soto, que não aceitou o argumento de que ela sofreu abandono material e intelectual por parte de seu pai biológico. A filha de Pelé reclamou indenização por danos morais da data de seu nascimento até pelo menos quando completou a maioridade civil.

A 8.^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que Sandra só passou a ser filha de Pelé a partir do trânsito em julgado da ação de paternidade.

Para os desembargadores, antes disso não existia filiação reconhecida e, assim, não tinha como o ex-jogador descumprir quaisquer deveres inerentes à condição de pai.

⁴² BOECHAT, Hildeliza Lacerda Tinoco Cabral. *Afetividade como fundamento na parentalidade responsável*. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: [www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=596]. Acesso em: 01.06.2014.

⁴³ DAMIAN, Karine. *A responsabilidade civil no direito de família*. Disponível em: [www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6577/A_Responsabilidade_Civil_no_Direito_de_Familia]. Acesso em: 15.07.2014.

O fundamento da 8.^a Câmara teve amparo no fato de que Sandra não foi reconhecida voluntariamente pelo pai, mas que obteve a paternidade de forma “forçada”. Na opinião da turma julgadora, para se configurar a responsabilidade civil por omissão, é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado fato, de não se omitir.

No presente caso, este dever jurídico, como dito, nasceu com o trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade. Antes disso, o apelado poderia razoavelmente desconhecer o fato ou, repita-se, duvidar da paternidade, sustentou o relator do recurso, desembargador Joaquim Garcia.

Em seu voto, o relator apontou serem escassas as provas de que Pelé sabia da existência de Sandra desde sua concepção.

O réu, à época, estava no auge da carreira; era uma personalidade mundialmente conhecida, sujeita – como se sabe – a vários tipos de assédios. Neste contexto seria natural até que pusesse em dúvida a paternidade, sem que, com isto, haja qualquer demérito à conduta da progenitora de Sandra que, ao contrário, a teria resguardado da guarda do pai, então famoso.

No entanto, o relator sustentou em seu voto que apesar de não existir na lei nada que obrigue alguém a reconhecer uma pessoa como filha quando há dúvida sobre a paternidade, existiria o dever moral de fazê-lo. E nesse campo repreendeu Pelé pela sua conduta.

Haveria, isto sim, dever de ordem moral, repreensível sem dúvida na conduta do apelado, que sequer amparou a filha e seu neto, sabidamente seus descendentes. Mas a repreensão fica apenas no campo ético, de maior abrangência que o do direito, mas distintos, afirmou Joaquim Garcia.

Por fim, concluiu o relator: “Mágoas e frustrações houveram e haverão, mas restritas, como se disse, ao âmbito moral, subjetivo e que ficam na dependência do caráter e consciência do acionado”.⁴⁴

Desta forma ressalta-se que não haveria reparação por ausência de supedâneo fático e jurídico.

O instituto da responsabilidade civil a partir da Constituição de 1988 consagrou os direitos da personalidade como um direito constitucionalizado pela dignidade da pessoa humana.

⁴⁴ Disponível em: [www.conjur.com.br/2006-mai-09/tj-sp_nega_pedido_indenizacao_filha_pele]. Acesso em: 22.07.2013. E [http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3]. Acesso em: 23.07.2013.

O dano moral tem se construído de acordo com o redimensionamento da pluralidade familiar, realçando a proteção aos laços familiares sem prejudicar os conceitos da responsabilidade civil e sem deixar que os fatores sentimentais se sobreponham as presunções normativas. Pois, a indenização pertinente aos casos não é pela infração aos preceitos familiares, mas sim pelos danos causados a partir da conduta ilícita nas relações afetivas.

Para Rui Rosado Aguiar Junior a

Obrigação de indenizar é genérica, devendo ser reconhecida sempre que presente seus pressupostos; o direito familiar não tem direito a uma posição privilegiada, ficando exonerado da reparação dos prejuízos que causar; a falta de previsão genérica para o direito de família não impede a incidência, além das regras específicas, aquelas do instituto da responsabilidade civil.⁴⁵

Para aqueles que dizem que nas relações afetivas não cabem indenizações por falta de previsão legal, muitas ações têm sido propostas na justiça brasileira e elas precisam responder aos anseios sociais, uma vez que a ação não busca acalantar o desamor obrigando a pessoa a amar, mas intenciona reparar a lesão deixada por uma conduta ilícita.

Então, não se pode negar à apreciação do Judiciário a pretensão de reparar o dano por abandono afetivo, contrariando a premissa da paternidade responsável, onde o dever do pai é de ordem material e moral. Assim, não cumprido este dever e provados os elementos da responsabilidade civil é digno que se julgue o caso, não podendo o Estado brasileiro se omitir. Contudo Paplo Stolze e Rodolfo Pamplona⁴⁶ descrevem que mesmo tendo o magistrado dificuldades de ordem probatória, isto não pode ser um impedimento à ressarcibilidade do dano, haja vista o artigo 927 do CPC e o direito constitucional de petição, artigo 5.º, XXXIV, a. da CF.

Presente esta conjunção de fatos e normas, exige-se que a responsabilidade civil seja aplicada no Direito de Família, de modo a prestigiar os valores, que são os da proteção da família e de respeito ao interesse dos filhos. Deve o Judiciário apreciar o pedido de reparação de danos morais, para que a indenização amenize e ampare as consequências sofridas pela vítima.

⁴⁵ *Responsabilidade civil no direito de família*. Ex. Ministro do STJ. ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas, n. 2, p. 39-43, fev. 2005.

⁴⁶ STOLZE, Pablo Gagliano, PAMPLONA, Rodolfo Filho. *Novo curso de direito civil: responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. III.

Texto publicado no sítio Correio Forense: *A Justiça do Direito OnLine*, que citou como fonte de pesquisa a Revista Consultor Jurídico. Disponível em: [www.correioforense.com.br/noticia/idnoticia/2653/titulo/Pai_tem_de_pagar_indenizacao_por_abandono_de_filha.html]. Acesso em: 01.08.2014.

10. INDENIZAÇÃO POR DANO AFETIVO

Os Tribunais brasileiros tem mudado o posicionamento no que tange a indenização por danos morais oriundos do abandono afetivo. Maria Berenice Dias ensina que

Não se trata de impor um valor ao amor, mas reconhecer que a afeto é muito valioso. Comprovado que a falta pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão gera dano afetivo suscetível de ser indenizado.⁴⁷

Muitos doutrinadores comungam nesse sentido. Rolf Madaleno leciona que

Pela frustração do direito de ser visitado, o filho tem direito a condenação que constranja o pai não só a pagar eficaz tratamento psicológico ou psiquiátrico, para restituir a saúde emocional do filho abandonada afetivamente, mas também a indenização de dano moral pela lesão de bem que integra os direitos da personalidade e que afeta a dignidade humana, causando-lhe dor, vexame, sofrimento ou humilhação, com intensa interferência no comportamento psicológico da pessoa, que assim sofre aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, não sendo incomum à criança debitar-se a culpa por seu abandono.⁴⁸

As indenizações deferidas pelo Poder Judiciário corroboram com os ensinamentos de Orlando Gomes, para quem

ostentar um estado de filho é, ter de fato o título correspondente, desfrutar as vantagens a ele ligadas e suportar seus encargos. É passar a ser tratado como filho.⁴⁹

Sendo assim, o pai que descumpra a obrigação jurídica deixando o filho em abandono deve responder perante o Estado nas sanções previstas em lei, isto para que a criança seja protegida em suas necessidades material, mental, moral, psicológica, social, religiosa, educacional e afetiva.

Nas ações que almejam do Judiciário um respaldo, muito se discutiu no que tange a monetarização do amor e impossibilidade que tem o Estado-juiz de obrigar um pai a amar o filho. Acredita-se que a relevância do pedido está baseada no conceito de ato ilícito, onde a

⁴⁷ Idem, ibidem.

⁴⁸ MADALENO, Rolf. O preço do afeto. *Repensando o direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 124-127.

⁴⁹ GOMES, Orlando. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 311.

ninguém é dado o direito de causar dano a outrem e, se assim o fizer, deverá repará-lo, minimizando assim os prejuízos causados.

Maria Berenice Dias disserta que provado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo suscetível de ser indenizado. Isto porque a conduta de deixar o filho em abandono viola a norma jurídica e a integridade física da criança, configurando assim dano moral.

Este assunto tem trazido grandes celeumas jurídicas, uma vez que nos últimos anos muitas ações com este caráter têm sido debatidas no Judiciário brasileiro, mas esta nova ordem de ser o abandono afetivo um ilícito capaz de gerar responsabilidade civil indenizatória ainda não é um posicionamento uniforme, cabendo assim a análise dos diferentes posicionamentos.

No acórdão proferido pelo Tribunal do Rio Grande do Sul em 2003, um pai foi condenado em primeira instância a pagar uma indenização fixada em R\$ 48 mil reais (200 salários da época), isto abriu precedente favorável ao pagamento da indenização. A autora da ação recebia normalmente o valor acordado da pensão alimentícia, mas o pai não cumpria sua obrigação de convivência, estipulado e assumido por ele perante o juiz de visitar e passear com a filha a cada 15 dias, como também se comprometendo a acompanhar seu desenvolvimento e prestar assistência.⁵⁰

Na sentença, o juiz Mario Romano Maggioni fundamentou que conforme a legislação brasileira, a educação abrange a convivência familiar, onde é inerente o amor, o afeto, o respeito e a dignidade indispensáveis ao desenvolvimento da criança.

O intuito objetivado pelo filho (a) lesado (a) não é o de obrigar a amar ou indenizar a falta de amor, mas de amparar a vítima pelo dano sofrido decorrente de omissão; o objeto da ação é inerente ao dever que tem o pai com o filho. É o que se observa de uma decisão proferida pelo Dr. Luiz Fernando Cirillo

Não se pode rejeitar a possibilidade de pagamento de indenização do dano decorrente de falta de afeto simplesmente pela consideração de que o verdadeiro afeto não tem preço, porque também não tem sentido sustentar que a vida de um ente querido, a honra e a imagem e a dignidade de um ser humano tenham preço, e

⁵⁰ Vara da Comarca de Capão da Canoa – RS (Processo 141/1030012032-0. Informação retirada do texto elaborado por: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6247>. Acesso em: 01.08.2014.

nem por isso se nega o direito de obtenção de um benefício econômico em contraposição à ofensa praticada contra esses bens.⁵¹

Este posicionamento demonstra a interação da legislação brasileira à modernização das relações.

É sabido da dificuldade de se provar este tipo de dano, uma vez que é permeado de subjetividade, mas o Judiciário há alguns anos é auxiliado por outras ciências, no intuito de que pareceres técnicos de outras áreas possam contribuir para a decisão mais justa.

Nehemias Domingos de Melo citado por Teresa Ancona Lopes⁵² adverte que

Não se pode capitalizar as relações, mas tudo depende do caso concreto, de forma que o juiz deve ser sábio para avaliar como a pessoa elaborou a indiferença paterna. É preciso ficar relatado que o dano psicológico é proveniente do abandono e que cabe indenização.

Neste sentido o Ministro Barros Monteiro, fundamentando-se no art. 186 CC, assim se manifestou:

O dano resta evidenciado com o sofrimento, com a dor, com o abalo psíquico sofrido pelo autor durante todo esse tempo. Considero, pois, ser devida a indenização por dano moral no caso, sem cogitar de, eventualmente, ajustar ou não o *quantum* devido, porque me parece que esse aspecto não é objeto do recurso. Penso também, que a destituição do poder familiar, que é uma sanção do Direito de Família, não interfere na indenização por dano moral, ou seja, a indenização é devida além dessa outra sanção prevista não só no Estatuto da Criança e do Adolescente, como também no Código Civil anterior e no atual.⁵³

Os Ministros Cesar Asfor, Aldir Passarinho e Fernando Gonçalves que também conheceram deste recuso, fundamentaram seus votos essencialmente no que tange julgar que tudo quanto disser respeito às relações patrimoniais e aos efeitos patrimoniais das relações existentes entre parentes e entre os cônjuges só podem ser analisadas e apreciadas à luz do que está posto no próprio Direito de Família.⁵⁴

⁵¹ Idem.

⁵² MELO, Nehemias Domingos: *Abandono moral: fundamentos da responsabilidade civil*. Texto publicado no sítio Jus Navigandi. Decisão Proferida pela na 2.^a Vara da Comarca de Capão da Canoa – RS (Processo 141/1030012032-0. Informação retirada do texto elaborado por: [http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6247]. Acesso em: 01.08.2014.

⁵³ Decisão Proferida pelo *Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*. Número do processo: 1.0024.04.501076-6/001(1) Numeração Única: 5010766-79.2004.8.13.0024. Relator: UNIAS SILVA . Data do Julgamento: 24.06.2008. Data da Publicação: 12.07.2008. 18.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Posicionamento este que parece negar a amplitude da responsabilidade civil, como se esta não pudesse dirimir os efeitos das relações familiares, mas com o entendimento do conceito de ato ilícito pela legislação brasileira, pela doutrina e pela jurisprudência, este direito se torna inegável.⁵⁵

A reparação civil é inerente aos danos oriundos do mau exercício do poder familiar, onde a omissão gera danos que obstam o desenvolvimento pleno da criança. Neste sentido o relator Fernando Gonçalves cita Maria da Silva:

Não se trata, pois, de “dar preço ao amor” – como defendem os que resistem ao tema em foco –, tampouco de “compensar a dor” propriamente dita. Talvez o aspecto mais relevante seja alcançar a função punitiva e dissuasória da reparação dos danos, conscientizando o pai do gravame causado ao filho e sinalizando para ele, e outros que sua conduta deve ser cessada e evitada, por reprovável e grave.

Isto posto, ainda que a situação seja polêmica o Judiciário deve enfrentar esta problematização acerca da responsabilidade civil, uma vez que o ordenamento jurídico tem condições de solucionar este conflito.⁵⁶

Os olhos da justiça não podem se entrevar num conceito fechado, como se os problemas fossem inerentes a um único ramo do direito, sua função é adequar os fatos às normas no ensejo de equilibrar as relações sociais.

Almeja-se que o valor oriundo da indenização, tem o escopo de financiar os meios para amenizar a dor, angústia e solidão, não substituindo os laços afetivos por quem tinha o dever de amparar a vítima (o menor).

11. FILHO

A Constituição Federal, no seu art. 227, traz a filiação como sinal de amor, de ternura, na busca da felicidade mútua, em cuja convivência não há mais nenhuma hierarquia. Ultrapassa os limites sanguíneos da família biológica onde a família afetiva transcende os mares do sangue, criando relações sociológicas, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, edificando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo,

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ Texto publicado no sítio Correio Forense: *A Justiça do Direito OnLine*, que citou como fonte de pesquisa a Revista Consultor Jurídico. Disponível em: [www.correioforense.com.br/noticia/idnoticia/2653/titulo/Pai_tem_de_pagar_indenizacao_por_abandono_de_filha.html]. Acesso em: 01.08.2014.

do coração e da emoção, revelando o mistério insondável da filiação, engendrando um verdadeiro reconhecimento do estado de filho afetivo.

Ressalta-se que a verdadeira paternidade decorre mais de amar e servir do que de fornecer material genético. Nos ensinamentos de Clóvis Beviláqua, já nos idos de 1943, extrai-se a afirmação de que quando uma pessoa,

Constante e publicamente, tratou um filho como seu, quando o apresentou como tal em sua família e na sociedade, quando na qualidade de pai proveu sempre suas necessidades, sua manutenção e sua educação, é impossível não dizer que o reconheceu.⁵⁷

Nesse sentido, assevera, com propriedade, Eduardo de Oliveira Leite:

A verdadeira filiação – esta a mais moderna tendência do direito internacional – só pode vingar no terreno da afetividade, da intensidade das relações que unem pais e filhos, independente da origem biológico-genética.⁵⁸

12. CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO PATERNO

O abandono paterno acarreta inúmeros prejuízos, dos quais destacam-se: o aumento da delinquência infantil e juvenil, consumo de drogas, insucesso escolar.

Acredita-se que esse abandono paterno é uma questão cultural, nos dias de hoje, face ao individualismo e conseqüentemente a rejeição das responsabilidades e dos compromissos, sendo mais visível na figura do pai, pois não tem uma ligação imediata à criança.

O problema social encontra respaldo na ausência do pai nas famílias, frente ao aumento de divórcios e de mães solteiras, o que fez disparar as taxas de delinquência juvenil.

A carência do pai não está ligada à sua presença, física ou não, porquanto ele pode estar presente mesmo na ausência, segundo Sigmund Freud, o ser humano instala o pai no centro do complexo de Édipo, pois

Ele é quem abre sua entrada para o sujeito e também quem tem a chave de saída. É com ele que o sujeito se identifica, é ele quem aponta a mãe como objeto de desejo e quem marca sua proibição. É ele quem garante o nome das coisas e a sua falta.⁵⁹

Rechaçando a ideia atribuída pelo paradigma da paternidade e da maternidade

⁵⁷ BEVILAQUA, Clovis. Op. cit.

⁵⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. Op. cit.

⁵⁹ FREUD, Sigmund. *Psicologia na vida cotidiana*. Londres: Fisher Unwin, 1914.

biológico, o filho precisa da figura de um pai, e não tão somente de um genitor, para contribuir em seu desenvolvimento intrapsíquico, na medida em que faz parte da natureza humana o desejo de ser amado e protegido.

A idolatrada filiação afetiva – uma das partes mais importantes de nossas vidas e constante do texto constitucional (art. 226, §§ 4.º e 7.º, e 227, § 6.º, da CF/1988) –, não exclui o liame biológico da relação paterno-filial, uma vez que da afetividade surge um novo personagem a desempenhar o importante papel de pai: o pai social, que é o pai de afeto, aquele que constrói uma relação com o filho, seja biológico, ou não, moldada pelo amor, dedicação e carinho constantes.

Caracteriza-se como elemento fundador na identificação da verdadeira e única filiação o relacionamento socioafetivo entre pais e filhos, portanto necessário se faz o reconhecimento do afeto como valor jurídico. Não se faria necessário lançar o afeto em seu valor jurídico se a família fosse lastreada em laços de afeto e amor.

Não se trata, com isso, de uma desbiologização da filiação genética, mas, sim, de um fortalecimento das duas perfilhações: biológica e sociológica; a primeira, porque, com a produção do exame genético em DNA, a paternidade e maternidade são comprovadas com certeza científica; a segunda, com o acolhimento da Constituição Federal de 1988 da família eudemonista e a instalação da igualdade entre todos os filhos, o afeto foi reconhecido como valor jurídico.

Para definir se, em uma determinada hipótese, pode-se ou não reconhecer a caracterização da paternidade, cumpre refletir sobre o verdadeiro sentido e alcance da filiação.

Cabe, pois, análise sobre o aspecto socioafetivo inerente à filiação, para que, em seguida, seja possível avaliar a possibilidade de caracterização ou não, em uma dada situação, da posse do estado de filho.

É à luz de uma hermenêutica constitucional de valorização da dignidade da pessoa humana – princípio fundante da República, conforme se extrai do art. 1.º da Carta Magna – que afirma Paulo Luiz Netto Lôbo:

A repersonalização, posta nestes termos (...) é a afirmação da finalidade mais relevante da família: a realização da afetividade pela pessoa do grupo familiar; no humanismo que só se constrói na solidariedade; com o outro.⁶⁰

O reconhecimento da filiação socioafetiva se impôs a partir do desenvolvimento da

⁶⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, n. 19. p. 133-156, ago.-set. 2003.

mesma engenharia genética que tornou inegável a “verdade biológica”.

Se, de um lado, a ciência permite a certeza sobre os laços de sangue, ela permite, sob outro aspecto, que tais laços sejam postos à margem diante de uma realidade socioafetiva.

13. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA – AS BASES DESSA RELAÇÃO

O reconhecimento do fundamento biológico da filiação, com o desenvolvimento das técnicas de engenharia genética, a atenuação da presunção *pater is est*, a vedação constitucional ao tratamento discriminatório e o consequente acesso dos filhos outrora ilegítimos ao estatuto jurídico da filiação, em patamar de igualdade com os denominados filhos legítimos, foram significativos avanços do Direito no que tange à questão do estabelecimento da paternidade.

Todavia, sendo a paternidade um conceito jurídico e, sobretudo, um direito, a “verdade biológica” da filiação não é o único fator a ser levado em consideração pelo aplicador do direito: o elemento material da filiação não é tão só o vínculo de sangue, mas a expressão jurídica de uma “verdade socioafetiva”.

O liame biológico que torna a ligação entre pai e seu filho exige mais que os laços de sangue, pois o amor é a matéria prima da filiação.

A verdade sociológica da filiação se constrói, revelando-se não apenas na descendência, mas no comportamento de quem expende cuidados, carinho no tratamento, quer em público, quer na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade.

14. AFETO – DE SEU VALOR JURÍDICO

A filiação se constitui, portanto, em sua essência, do afeto que une pais e filhos, haja ou não vínculo biológico entre eles. Assim reconhece o direito pátrio – mesmo antes do advento da Constituição de 1988, com a defesa da igualdade entre os filhos – ao estabelecer o instituto da adoção, reconhecendo a filiação fundada na vontade e no afeto, acima dos vínculos de sangue.

A verdade socioafetiva da filiação se revela na *posse do estado de filho*, que oferece os necessários parâmetros para o reconhecimento da relação de filiação. Aqui adentra-se em

aspecto nuclear do problema cujo desate jurídico se põe ao exame.

15. ASCENDENTE E PAI – DIFERENÇAS

É inegável reconhecer diversos aspectos positivos dos avanços experimentados pela engenharia genética. Um dos exemplos está na sofisticação dos exames levados a efeito em investigações de paternidade pela metodologia do DNA.

Cumpra anotar também que tal avanço é coerente com o estabelecimento de liames genéticos fundantes de uma relação entre descendente e ascendente, mas não necessariamente embaixadores de uma relação paterno-filial.

Daí por que, nasce a distinção entre ascendente genético e pai, eis que a paternidade é um conceito jurídico, enquanto a ascendência é uma definição técnica que pode subsidiar, de modo não absolutamente vinculante, o resultado jurídico.

Nessa toada, a prova pelo exame do DNA não exclui a valoração judicial, e por isso mesmo, a negativa de submeter-se ao exame, embora traga sequelas para a parte, não implica, automaticamente, exclusão da paternidade.

Assevera-se, portanto, o reconhecimento jurisprudencial dos pilares da socioafetividade nas relações familiares.

Considerando que a personalidade de uma criança está em formação, a falta da solidariedade pode gerar consequências severas em sua vida, tornando-a um adulto aquém de suas potencialidades, uma vez que não encontrou ambiente propício para o amadurecimento de sua segurança e de suas qualidades.

Walkiria Carvalho Nunes Costa em seu texto defende que o comportamento é adquirido e construído ao longo da vida da pessoa e assim conclui:

O trauma do abandono afetivo parental, imprimem uma marca indelével no comportamento da criança ou do adolescente. É uma espera por alguém que nunca vem, é um aniversário sem um telefonema, são dias dos pais/mães em escolas sem a presença significativa deles, são anos sem contrato algum, é a mais absoluta indiferença.⁶¹

⁶¹ COSTA, Walkyria Carvalho Nunes. *Abandono afetivo parental: A traição do dever do apoio moral*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2017, 08.01.2009. Disponível em: [http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12159]. Acesso em: 23.07.2014.

O abandono afetivo é oriundo de uma negligência paternal e acaba por gerar uma violência moral e sentimental, ferindo as garantias individuais das crianças de serem acolhidas num seio familiar e amparadas em suas diversas necessidades.

Assim, o Estado tem a obrigação de reprimir a conduta ilícita no exercício do dever da paternidade responsável, decretando lhe sanções de acordo com o caso concreto, e ao mesmo tempo, amparar a vítima deste dano moral, acolhendo o ideal de indenização como possibilidade material para que a vítima busque recursos técnicos que ajude a minorar os danos psicológicos.

16. CONCLUSÃO

Provado que a ausência afetiva do pai/mãe foi capaz de causar dano ao filho, o direito civil dever dirimir e corresponder ao lesado, dando a este o direito de procurar recursos jurídicos que reprimam a conduta do lesante (responsável paterno), e ao mesmo tempo lhe criar condições para que possa minorar as consequências deste ato ilícito, ou seja, a devida indenização ao lesado (filho abandonado afetivamente).

É importante ressaltar que ainda que os Tribunais diante desta situação aleguem que o fato não incorre em dano indenizável, deve se rememorar pela história da responsabilidade civil os danos à imagem e à honra, pois este tema também enfrentou resistência no passado, e nem por isso o Judiciário se furtou a aceitar a concretude do fato à lei civil e a constituição que estabelecem a obrigação de indenizar o dano moral e assim dar uma resposta efetiva à sociedade (art. 186).

Esta não é uma necessidade do direito de família, que não pretende obrigar alguém a amar, mas parte do princípio de que a ninguém é dado o direito de ocasionar prejuízos a outrem, e se assim o fizer, deve indenizar na medida certa do mau que causou e na proporção do seu poder aquisitivo.

O dano ocorrido na esfera psicológica de uma criança tem a iminência de ser maior do que os danos materiais capazes de se refazerem com facilidade, pois os danos morais nem sempre podem ser apagados, assim é certo que as consequências deixadas na personalidade de uma criança a marcará na sua vida adulta.

Alguns ramos do direito brasileiro sofrem de ceticismo e isto não pode ser posto na responsabilidade civil, uma vez que suas regras atuais têm conseguido amparar os casos judiciais, portanto o mesmo deve acontecer com os ilícitos por abandono afetivo. Pois, se

alguém não cumpriu o seu dever familiar imposto pela lei e isso gerou ao filho, a quem por regra geral devia ter o prazer de conviver, um prejuízo que obteve seu amadurecimento sadio, deve ser levado a reparar o mau que fez.

A punição, além do caráter punitivo, terá um cunho educativo, pois que os pais que procurem conviver efetivamente com seus filhos para não serem punidos terão por certo a oportunidade de passarem a amá-los.

Portanto, se a sociedade se ergue diante desta conjuntura, procurando o Judiciário para proteger a dignidade da criança, cabe a ele cumprir seu papel de equilibrador das relações sociais, sem deixar que alegações sentimentais lhe tirem a função principal de aplicar as normas aos fatos sociais da vida diária.

Durante longo período, a criança não foi considerada sujeito de direitos, tão pouco merecedora de proteção seja do Estado, da sociedade ou da própria família. Não havia reconhecimento de qualquer direito seu. A família estruturava-se por elos patrimoniais, tendo o pai poder absoluto sobre sua prole.

A patrimonialidade nas relações familiares pôde ser vislumbrada, no Brasil, nos períodos que antecederam a promulgação da Constituição Federal no ano de 1988. A proteção à infância nos períodos regidos pela Doutrina Penal do Menor e pela Doutrina da Situação Irregular estavam relacionadas à proteção do Estado e da ordem social, de forma a reprimir as condutas *infans-juvenis* mediante penalidades que se igualavam às penalidades aplicadas aos adultos. A institucionalização de crianças, consideradas ameaças à ordem pública, era a regra vigente à época.

Entretanto, ao avançar dos séculos, a dignidade da pessoa humana passou a nortear as ações em torno dos indivíduos, alcançando, também, crianças e adolescentes e o ambiente familiar. Destaca-se também, o aparecimento do afeto como elemento de ligação da família.

Os tratados e as convenções internacionais desempenharam papel fundamental no reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e como detentores de direitos fundamentais distintos dos adultos.

As mobilizações de diversos segmentos sociais para a efetiva proteção da infância e a concretização dos direitos reconhecidos pelos tratados e convenções internacionais resultaram no surgimento da Doutrina da Proteção Integral, transformando a infância em prioridade.

No Brasil, a proteção efetiva à infância, é recente, pois somente com o advento da Constituição Federal de 1988, adotando os preceitos da Doutrina da Proteção Integral, crianças e adolescentes conquistaram a condição de sujeitos de direitos ensejando mudanças de condutas estatais, sociais e familiares. A promulgação do Estatuto da Criança e do

Adolescente, no ano de 1990, ampliou o rol dos direitos infanto-juvenis e alterou, substancialmente, a proteção e a Justiça para os menores de dezoito anos.

Poder-se-ia pensar que o sistema de proteção à infância está organizado e funciona.

No entanto, apesar de existirem dispositivos e mecanismos protetivos legais, a realidade que se apresenta é outra.

No ambiente familiar, em tese, estariam esses sujeitos protegidos, no entanto, diversas situações colocam em risco a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes.

Inconformados com a ruptura da vida conjugal, os pais moldam a sua conduta em denegrir a imagem um do outro para os filhos, na chamada alienação parental, fazem acusações um ao outro objetivando afastar o filho do cônjuge não guardião, impedindo assim a convivência familiar. A criança, ao escutar repetidamente as acusações, em determinado momento, já não consegue discernir o que é verdade daquilo que não é. Os pais ou guardiões esquecem que o direito à convivência familiar é direito fundamental assegurado pela Constituição brasileira e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, deixando que seus interesses sobreponham-se aos interesses dos filhos. Há, na verdade, o desrespeito ao princípio do melhor interesse da criança, salvaguardado pelos documentos de proteção à infância.

As consequências geradas pela prevalência do interesse particular dos pais em detrimento do interesse dos filhos menores são profundas, como por exemplo, o desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental.

Quando o grupo familiar se encontra desintegrado, sem contribuir para uma boa estruturação emocional e um desenvolvimento sadio de seus integrantes, em especial crianças e adolescentes, esses acabam por reproduzir aquilo que viveram na sua infância e adolescência.

Ressalta-se a importância da família como poder estruturante para a boa formação, intelectual e psíquica de crianças e adolescentes, principalmente, na demonstração de que os direitos fundamentais inerentes a tais sujeitos devem ser respeitados independente da forma em que se apresente sua família, tendo em vista o grande número de separações e divórcios.

Não devemos olvidar que a família é o primeiro ambiente com o qual a criança tem contato e é no seio deste grupo que o indivíduo nasce e se desenvolve, moldando sua personalidade ao mesmo tempo em que se integra ao meio social.

Necessária se faz a compreensão da situação peculiar de crianças e adolescentes para a efetiva concretização de seus direitos fundamentais, em especial o direito à convivência familiar; como também, a correta identificação dos pais acometidos com a alienação parental,

por parte dos operadores do direito e das áreas envolvidas com a proteção infantil para, se não inibir, pelo menos, amenizar os reflexos da Alienação Parental.

17. BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Catarina de. Os direitos das crianças – Os direitos da criança em Portugal e no mundo globalizado. *Ius Gentium Conimbrigae*. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra Ed., 2004. p. 58.

ALBUQUERQUE JR., Roberto Paulino de. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 39, p. 59, dez.-jan. 2007.

ALHEIROS, Daniellle Diniz. *A impossibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo*. Texto publicado no sítio Jus Navigandi: Disponível em: [<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12987>]. Acesso em: 25.06.2014.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A função social da família – o reconhecimento legal do conceito moderno de família: o artigo 5.º, II, parágrafo único, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). *Revista de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, vol. 8, n. 39, dez.-jan., 2007. p.141.

AMARO, Sarita. *Crianças vítimas da violência: das sombras do sofrimento à genealogia da resistência. Uma nova teoria científica*. Porto Alegre: AGE/Edipus, 2003. p. 66.

ANGELUCI, Cleber Affonso. *Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana*. Brasília: Revista CEJ, n. 3, p. 43-53. abr.-jun. 2006.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A criança, o adolescente: aspectos históricos. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*. Rio Grande do Sul: Arquivos Ministério Público.

_____. *Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?* Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p.46.

BARRETO, Irineu Cabral. Direitos das crianças – Os direitos da criança – Na Convenção Europeia dos Direitos do Homem. *Ius Gentium Conimbrigae*, p. 92. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra/Coimbra Ed., 2004.

BEVILÁQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. Atualizado por Achilles Beviláqua. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1956. vol. 2. p. 279.

BOBBIO, Norberto. *Direito civil*. p. 97.

BOECHAT, Hideliza Lacerda Tinoco Cabral. *Afetividade como fundamento na parentalidade responsável*. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Disponível em: [<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=596>]. Acesso em: 01.06.2014.

BRUÑOL, Miguel Cillero. O interesse superior da criança no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: MENDEZ, Emílio García; BELOFF, Mary (orgs.). *Infância, Lei e Democracia na América Latina*. vol. 1. Blumenau: FURB, 2001. p. 92.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino A. *A adoção: constituição da relação adoptiva*. Dissertação apresentada em exame do Curso Complementar de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no ano lectivo de 1971-1972. Coimbra: Coimbra Ed., 1973. p. 40.

CARBONERA, Silvana. *Guarda dos filhos na família constitucionalizada*. São Paulo: Sergio Fabris Ed., 2000.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. XVIII, p. 66.

CILLERO BRUÑOL, Miguel. A responsabilidade penal do adolescente e o interesse superior da criança. *Revista Justicia y Derechos del Niño*. n. 9. p. 244, Chile, Santiago: Unicef, ago. 2007.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. *Curso de direito de família. Direito da filiação. Estabelecimento da filiação adoção*. Coimbra: Coimbra Ed., 2006. t. I, vol. II, p. 262.

COMEL, Denise apud LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito civil aplicado. Direito de Família*. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Ed. RT, 2013. vol. 5. p. 154.

COSTA, Walkyria Carvalho Nunes. *Abandono afetivo parental: a traição do dever do apoio moral*. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2017. Disponível em: [<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12159>]. Acesso em: 23.06.2014.

CUNHA, Rodrigo Pereira da. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 106. CUNHA, Paulo Ferreira da. *Res publica: ensaios constitucionais*. Coimbra: Almedina, 1988. p. 60.

CURY, Munir. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado, Comentários Jurídicos e Sociais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 33.

DAMIAN. Karine; *A responsabilidade civil no direito de família*. Disponível em: [www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/6577/A_Responsabilidade_Civil_no_Direito_de_Familia]. Acesso em: 23.06.2014.

DELFINO, Morgana. *O princípio do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar: os efeitos negativos da ruptura dos vínculos conjugais*. Rio Grande do Sul: PUC/RS, 2009. Dissertação de Mestrado.

DIAS, Maria Berenice. Incesto: um pacto de silêncio. *Boletim IBDFAM*, vol. 44 nov.-dez. 2005.

_____. *Manual de Direito das Famílias*. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 406 e ss.

_____. _____. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.

_____; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família e o novo Código Civil*. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DINIZ, João Seabra. *Este meu filho que eu não tive. A adoção e os seus problemas*. 2. ed. Lisboa: Edições Afrontamento, jun. 1997. p. 19.

DOMINGOS, Sergio. A família como garantia fundamental ao pleno desenvolvimento da criança. *Revista de Direito da Infância e da Juventude*. vol. 1. p. 251. São Paulo: Ed. RT, jan. 2013.

FACHIN, Luiz Edson. *Em nome do Pai. Estudo sobre o sentido e alcance do lugar jurídico ocupado no pátrio dever, na tutela e na curatela*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de família contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 585-604.

_____. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Belo Horizonte: Sergio Antonio Fabris Ed., 1992. p. 130.

_____. Posse de estado de filho e socioafetividade análise constitucional da filiação. *Soluções Práticas*. vol. 2. p. 109. São Paulo: Ed. RT, jan. 2012.

FERREIRA, Lúcia Maria Teixeira. Tutela da Filiação. In: PEREIRA, Tânia da Silva. *O Melhor Interesse da Criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 286.

FREUD, Sigmund. *Psicologia na vida cotidiana*. Londres: Fisher Unwin, 1914.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 456-467.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 311.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas. Novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental. *Anais IV Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte, 2004. p. 673.

LACAN, Jacques. *Complexos familiares*, São Paulo: Jorge Zahar, 1938. p. 14.

LASARTE, Carlos. *Derechos de Familia: Principios de derecho civil VI*. Buenos Aires: Marcial Pons, 1980. p. 30.

LEANDRO, Armando; EPIFÂNIO, Rui. A criança maltratada – Perspectivas de intervenção. *Revista do Ministério Público*, ano 7, n. 27, p. 199, jul.-set. 1986.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito civil aplicado. Direito de família*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2013. vol. 5.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, n. 19. p. 133-156, ago.-set. 2003.

LOPES, Maria Antónia. Crianças e jovens em risco nos séculos XVIII e XIX. *Crianças e jovens em risco: da investigação à intervenção*. Coimbra: Almedina, 2004. p. 48-49.

MADALENO, Rolf. O preço do afeto. *Repensando o direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 124-127.

MELO, Nehemias Domingos: *Abandono moral: fundamentos da responsabilidade civil*. Texto publicado no sítio Jus Navigandi. Decisão Proferida pela na 2.^a Vara da Comarca de Capão da Canoa – RS (Processo 141/1030012032-0. Informação retirada do texto elaborado por: [<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6247>]. Acesso em: 01.08.2014.

MIRANDA, M. G. *Psicologia do desenvolvimento: o estudo da construção do homem como ser individual*. Educativa, Goiânia/GO, 1999. vol. 2. p. 45-62.

MORAIS, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 117.

MOURA, Daniele Gomes. *Abandono Afetivo: descumprimento do dever de conveniência previsto no artigo 227 da CF de 1988*. Disponível em: [www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=813&categoria=Civil]. Acesso em: 25.06.2014.

NERY, Rosa Maria de Andrade. *Manual de direito civil. Coleção Manuais Instrumentais para a graduação*. São Paulo: Ed. RT, 2013.

OLIVEIRA, Guilherme de. *Temas de direito de família: sobre a verdade e a ficção no direito da família*. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Centro de Direito da Família. Coimbra: Coimbra Ed., 2001. p. 9.

PEREIRA, Aurea Pimentel. *A nova Constituição e o direito de família*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 23.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reconhecimento da paternidade e seus efeitos*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 213.

PEREIRA, Tânia da Silva. A convenção sobre dos direitos da criança (ONU) e a proteção da infância e adolescência no Brasil. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*. n. 60, abril-jun. 1992. p. 25-26.

_____. *Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 101.

_____. *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 3.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. A união estável e os alimentos. *Revista dos Tribunais*. vol. 657. p. 17-24. São Paulo: Ed: RT, jul. 1990.

PERLINGIERI, Pietro. *Il Diritto Civile Nella Legalità Costituzionale*. Camerino/Napoli: Esi, 1991. p. 245.

PLANELLA, Jordi. A violência como forma de comunicação nas crianças e adolescentes em situação de risco social. *Revista do Instituto de Reinserção Social – Infância e Juventude*, 97.4, p. 91, out.-dez. 1997.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 129.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma; NAIFF, Luciene; BAPTISTA, Rachel. *Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2006. p. 59.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. *Direito civil. Direito de família*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil. Direito de Família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. vol. 6.

ROSADO, Rui Aguiar Junior. *Responsabilidade Civil no Direito de Família*. *Advocacia Dinâmica: Seleções jurídicas*, n. 2. p. 39-43, fev. 2005. Disponível em: [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/1335/Responsabilidade_%20Civil_%20no_%20Direito.pdf?sequence=1]. Acesso em: 16.06.2014.

SÁ, Eduardo. A adoção e o futuro. In: _____; SOTTOMAYOR, Maria Clara Pereira de Sousa de Santiago; ROSINHA, Isabel; CUNHA, Maria João. *Abandono e adoção*. Coimbra: Coimbra Ed., 2005. p. 230.

_____. *Abandono e adoção – A adoção e o nascimento da família*. Coimbra: Almedina, 2005. p. 47.

SARAIVA, João Batista Costa. *Revista Justicia y Derechos de los Niños*. n. 9. Chile,

Santiago, Unicef, 2007.

SCHEREIBER, Elisabeth. *Os direitos fundamentais da criança na violência intrafamiliar*. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. p. 49.

SILVA, Cláudia Maria da Silva. Indenização ao filho – Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. *Revista de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, vol. 6, n. 25, ago.-set., 2004, p.136.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. *O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília: Ipea/Conanda, 2004. p. 19.

SILVA, Fernando. A Convenção dos Direitos da Criança. *Janus 2007 – Portugal no Mundo – As Mudanças de uma Década – Conjuntura Internacional – Políticas Sociais Comparadas: Religiões e Política Mundial*, n. 10, p. 94, jan.-dez. 2007.

_____. A criança e o conceito hodierno de família. *Janus 2007 – Portugal no mundo – As mudanças de uma década – Conjuntura internacional – Políticas sociais comparadas: religiões e política mundial*, n. 10, p. 95, jan.-dez. 2007.

SIMÃO, José Fernando. Abandono paterno filial e sua punição. *Revista dos Tribunais*. vol. 922. p. 511. São Paulo: Ed. RT, ago. 2012.

SOTTOMAYOR, Maria Clara Pereira de Sousa de Santiago. *Abandono e adoção – A nova Lei da Adoção*. Coimbra: Almedina, 2005. p. 113.

_____. *Cuidar da justiça de crianças e jovens – A função dos juízes sociais – Actas de encontro – O poder paternal como cuidado parental e os direitos da criança*. Porto: Almedina, p. 56.

STOLZE, Pablo Gagliano, PAMPLONA, Rodolfo Filho. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. vol. III.

TEJADAS, Sílvia da Silva. *Juventude e ato infracional: as múltiplas determinações da reincidência*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008. p. 41.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina jurídica da filiação na perspectiva civil-constitucional. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de família contemporâneo: doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 547-583.

VELOSO, Zeno. A sacralização do DNA na investigação de paternidade. *Grandes temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 389.

VICTOR, Vera Maria Neves. *Famílias de crianças e adolescentes: diversidade e movimento*. Belo Horizonte: Amas, 1995. p. 12.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Um novo conceito de família – Reflexos

doutrinários e análise da jurisprudência. *Direitos humanos: construção da liberdade e da igualdade*. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo/Procuradoria-Geral do Estado/Centro de Estudos, 1998. p. 83.

WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre a filiação biológica e socioafetiva. *Revista de Direito Privado*. vol. 14. p. 111. São Paulo: Ed. RT, abr. 2003.

_____. Inconstitucionalidade do processo de adoção judicial. In: FARIAS, C. C. de (coord.). *Temas atuais de direito e processo de família – Primeira série*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 293.

ZAVASCHI, Maria Lucrecia Scherer. Crianças Vulneráveis. In: _____. (coord.). *Crianças e adolescentes vulneráveis: o atendimento interdisciplinar nos Centros de Atenção Psicossocial*. Porto Alegre: ARTMED, 2009. p. 26.

ANEXO A – CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

DECRETO N.º 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesma entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, incisos 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Francisco Rezek

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.11.1990

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”;

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

PARTE I

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.

Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Artigo 4

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

Artigo 5

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.

Artigo 6

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.

2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

Artigo 8

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10

1. De acordo com a obrigação dos Estados Partes estipulada no parágrafo 1 do Artigo 9, toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte com vistas à reunião da família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida. Os Estados Partes assegurarão, ainda, que a apresentação de tal solicitação não acarretará consequências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.

2. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas e que estejam acordes com os demais direitos reconhecidos pela presente convenção.

Artigo 11

1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país.

2. Para tanto, aos Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Artigo 13

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

- a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou
- b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

Artigo 14

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.

3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Artigo 15

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.

2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais.

Artigo 16

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Artigo 17

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

- a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do artigo 29;
- b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;
- c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;
- d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades linguísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;
- e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

Artigo 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

Artigo 20

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.

3. Esses cuidados poderiam incluir, a colocação em lares de adoção, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

Artigo 21

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;

b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;

c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;

d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;

e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22

1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente convenção.

Artigo 23

1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.

4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

- a) reduzir a mortalidade infantil;
- b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
- c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
- d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;
- e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;
- f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física

ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

Artigo 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

Artigo 27

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e

facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;

b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;

d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;

e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

Artigo 30

Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

Artigo 31

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.

2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:

a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;

b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;

c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

Artigo 33

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

Artigo 34

Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

Artigo 35

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.

Artigo 36

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Artigo 38

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.

3. Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.

4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

Artigo 39

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;

III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

IV) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

Artigo 41

Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

a) das leis de um Estado Parte;

b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

PARTE II

Artigo 42

Os Estados Partes se comprometem a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

Artigo 43

1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na presente convenção, deverá ser estabelecido um Comitê para os Direitos da Criança que desempenhará as funções a seguir determinadas.

2. O comitê estará integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente convenção. Os membros do comitê serão eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica equitativa bem como os principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do comitê serão escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.

4. A eleição inicial para o comitê será realizada, no mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente convenção e, posteriormente, a cada dois anos. No mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará posteriormente uma lista da

qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados Partes que os designaram, e submeterá a mesma aos Estados Partes presentes à Convenção.

5. As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na Sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, para as quais o quórum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. Os membros do comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o presidente da reunião na qual a mesma se efetuou escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros.

7. Caso um membro do comitê venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado Parte que indicou esse membro designará outro especialista, dentre seus cidadãos, para que exerça o mandato até seu término, sujeito à aprovação do comitê.

8. O comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

9. O comitê elegerá a mesa para um período de dois anos.

10. As reuniões do comitê serão celebradas normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o comitê julgar conveniente. O comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados Partes da presente convenção, sujeita à aprovação da Assembleia Geral.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas fornecerá o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do comitê de acordo com a presente convenção.

12. Com prévia aprovação da Assembleia Geral, os membros do Comitê estabelecido de acordo com a presente convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela assembleia.

Artigo 44

1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente convenção;

b) a partir de então, a cada cinco anos.

2. Os relatórios preparados em função do presente artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente convenção. Deverão, também, conter informações suficientes para que o comitê compreenda, com exatidão, a implementação da convenção no país em questão.

3. Um Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial ao comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no subitem b) do parágrafo 1 do presente artigo, a informação básica fornecida anteriormente.

4. O comitê poderá solicitar aos Estados Partes maiores informações sobre a implementação da convenção.

5. A cada dois anos, o comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembleia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.

6. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

Artigo 45

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela convenção:

a) os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da presente convenção que estejam compreendidas no âmbito de seus mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecer assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;

b) conforme julgar conveniente, o comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do comitê, se as houver, sobre esses pedidos ou indicações;

c) comitê poderá recomendar à Assembleia Geral que solicite ao Secretário-Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;

d) o comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos Artigos 44 e 45 da presente convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e encaminhadas à Assembleia geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes.

PARTE III

Artigo 46

A presente convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47

A presente convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 48

A presente convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 49

1. A presente convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que venha a ratificar a convenção ou a aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apoiem a convocação de uma Conferência de Estados Partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, num prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar favorável a tal Conferência, o Secretário-Geral convocará conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria de Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à Assembleia Geral para sua aprovação.

2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceita por uma maioria de dois terços de Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, ela será obrigatória para os Estados Partes que as tenham aceito, enquanto os demais Estados Partes permanecerão obrigados pelas disposições da presente convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

Artigo 51

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados Partes o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objetivo e o propósito da presente convenção.

3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante uma notificação nesse sentido dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário-Geral.

Artigo 52

Um Estado Parte poderá denunciar a presente convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário-Geral.

Artigo 53

Designa-se para depositário da presente convenção o Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 54

O original da presente convenção, cujos textos em árabe chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.